



Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

ANO VII - SEGUNDA - FEIRA, 09 DE JULHO DE 2018 - Nº 1604

SUMÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	1
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	4
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA.....	5
SECRETARIA DA SAÚDE.....	5
FUNAMC.....	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.....	6
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	6

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ESCOLA MUNICIPAL DR CESAR BELMINO BARBOSA EVANGELISTA
ARAGUAÍNA-TOCANTINS

ERRATA

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
001/2018 PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE Nº 1556 do DIA 26 DE ABRIL DE 2018.

CONSIDERANDO O ERRO NA DIGITAÇÃO NOS
RESPECTIVOS TERMOS DE ADJUDIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO A
NECESSIDADE DE RETIFICAR A SEGUINTE COLOCAÇÃO

ONDE SE LÊ:	
JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES-ME	05,06,08,11,14,15,16,18,21,24,25,27,28,29,33, 34,42 E 44
R\$ 1.984,70 (hum mil, Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Setenta centavos)	

LEIA-SE:	
JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES-ME	05,06,08,11,14,15,16,18,21,24,25,27,28,29,33, 34,42 E 44
R\$ 1.834,20 (hum mil,Oitocentos e Trinta E Quatro Reais e Vinte centavos)	

Araguaína- TO, 09 DE JULHO DE 2018.

GARDENE MOTA DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/DFT/245/17
Auto de Infração: 634/17, 635/17 e 636/17.
Autuado (a): João da Cruz Lira – Contabilidade Araguaína.
CNPJ / CPF: 05.605.912/0001-00
Endereço: Rua 1º de janeiro, 1221, Setor Anhanguera, Araguaína/TO.
Data do Julgamento: 11 de abril de 2018.

Prefeitura de Araguaína Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do
Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo
elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal,
determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada
supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedentes os Autos de Infração nº 634/17,
635/17 e 636/17 em face da Empresa João da Cruz Lira – Contabilidade
Araguaína, CNPJ nº 05.605.912/0001-00 e inscrição municipal nº 5719,
referente ao Auto de Infração pelo não recolhimento do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/Próprio, no valor de R\$ 1.364,64
(mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);
pelo não recolhimento da Taxa de Verificação de Regularidade do
Estabelecimento - TVRE no valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e
trinta e três centavos), e pelo descumprimento de Obrigações acessórias
no valor de R\$ 855,92 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e
dois centavos). Os referidos valores sofreram as seguintes atualizações:
correção monetária, juros de mora e multa, conforme determina a Lei
Complementar 058/17 e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O Julgamento de primeira instância segue anexo, permanecendo
os autos no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, período
em que a autuada poderá recorrer voluntariamente da decisão para o
Conselho Municipal de Contribuintes, conforme conceitua o artigo 162
da Lei Municipal nº 058/17.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da
exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão
respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº
058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo
crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar
referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo
1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997, atualizado pela
Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite
também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os
dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

*Autuado (a): João da Cruz Lira – Contabilidade Araguaína.

*Assinatura por extenso: _____
Ciente em: ____/____/____ às ____/____.

OBS:

*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa atuada, preposto idôneo ou mandatário).

Julgamento

Processo nº: SMF/ DFT/ 245/17.

Autos de Infrações nº: 634/17, 635/17 e 636/17.

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2018 às 16:12h, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente aos Autos de Infrações nº 634/17, 635/17 e 636/17, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e atuada a Empresa João da Cruz Lira – Contabilidade Araguaína, já qualificada nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

I – RELATÓRIO

No dia 05 de julho de 2017, foi emitida Ordem de Serviço nº 245/17 para efetuar Levantamento Fiscal da Empresa João da Cruz Lira – Contabilidade Araguaína, e Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 273/17, que baseada no artigo 195 da Lei Federal 5.172/66, a fiscalização de tributos solicitou documentações fiscais e contábeis para averiguar a regularidade do contribuinte 1-2.

Entretanto, constataram-se obrigações tributárias referentes à ISSQN - próprio, Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento e Descumprimento de Obrigações Acessórias, resultando na lavratura dos Autos, constituindo os seguintes créditos tributários:

1)Auto de Infração nº 634/2017, oriundo de ISSQN – próprio do período de 01 de janeiro de 2012 a 30 de abril de 2012, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 1.364,64 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fl. 3;

2)Auto de Infração nº 635/2017, oriundo de Taxas de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE, referente aos anos de 2012 a 2013, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), fl. 12;

3)Auto de Infração nº 636/2017, oriundo do Descumprimento de Obrigações Acessórias referentes ao período de 01 janeiro de 2012 a 07 de junho de 2017, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 855,92 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), fl. 18.

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 39, 40, 41, 72, 73, da Lei 2.193/03; artigos 145, 146, 147, 148, 149, 153 e 157 Lei Municipal 1.134/1991 c/c os Decretos nº 068/11, 447/16, e Portaria GABSF 007/13 c/c 111, 113, 114, §1º e incisos I ao VII, § 1º, 207, I, parágrafo único, 253, § 7º e 16, 261, II da Lei Complementar 17/13, combinado com a Instrução Normativa nº 001/2016.

Foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dos autos, para efetuar o pagamento do crédito tributário, parcelar o crédito tributário ou impugnar o auto de infração, fls. 3, 12 e 18, respectivamente.

Em seguida, a auditoria fiscal foi esmiuçada por meio de Mapas Descritivos e Consolidados, Relatório Fiscal e anexos, fls. 4-22, onde contém informações sobre a contribuinte atuada, na qual foram extraídos os Créditos Tributários constituídos no valor constante nos Autos de Infração aludidos.

A atuada apresentou defesa tempestiva, fl. 34, alegando que a empresa não concorda com a afirmação mencionada no Auto de Infração nº 634/17, pois demonstram através das cópias das notas fiscais anexadas. Deixando os demais autos de comentar a sua eficácia.

Olhando para a eficiência dos trabalhos realizados pela auditora, nota-se que houve excesso de zelo na demonstração do valor a ser pago relativo ao auto nº 634, no valor de 1.364,64.

Devido ao volume de documentação representada de tal valor, não foi possível identificar os recolhimentos do ISSQN em função do pouco tempo que tivemos para identificar os comprovantes, porém queremos informar que continuamos na busca incessante de tais documentos afim de atender as obrigações de contribuinte que já deu sua cota de contribuição no recolhimento dos impostos de propriedade do município de Araguaína/TO.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 136-137, alegando que não cabe a fiscalização mais o prazo pedido pelo contribuinte. Pois o contribuinte foi visitado várias vezes e também tentou-se ajudar o contribuinte a localizar os boletos que faltavam e que gerou a diferença a recolher do ISSQN. Não sendo possível a localização dos documentos apresentados pelo contribuinte e nem nos arquivos Municipais.

Sobre o prazo o contribuinte teve trinta dias após a entrega do auto de infração e mesmo assim não conseguiu localizar os documentos que provem que ele realmente pagou os impostos.

O recorrente não tem mais prazo e não cabe mais ao fiscal e nem a legislação vigente dar o prazo almejado pelo o contribuinte.

Os autos de infração permanecem em sua totalidade de acordo com as legislações municipais específicas. Sendo assim, a fiscal requer que os referidos autos sejam julgados totalmente procedentes.

Relatado, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados nos Autos de Infração nº 634/17, 635/17 e 636/17, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco Municipal cumpra dentro dos princípios administrativos e tributários (arts. 37 e 150, I, CF) a devida cobrança.

O artigo 156, inciso III da Carta Magna de 1988 estabelece ser de competência dos municípios a instituição do ISS, observe-o:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, definidos em lei complementar (...)

À luz do disposto em epígrafe, caberá aos Municípios, mediante a edição de lei, a instituição do ISS. Assim, o Município de Araguaína editou a Lei Complementar nº 2.193/03 que vigorava na época do levantamento fiscal e regulamentava o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nestes termos:

Art. 39 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 40 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional liberal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 41 – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, considera-se prestações de serviços, o exercício das seguintes atividades, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

Art. 48 – Ressalvadas as hipóteses nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou tarifas, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

Art. 62 – As alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, são:

I – Para as atividades constantes no artigo 41 da Lista de Serviços, com base no preço dos serviços prestados, a alíquota correspondente à atividade exercida conforme Tabela I é de 2%.

Ao compulsar os autos do processo, e analisar o Auto de Infração nº 634/17 referente a cobrança de ISSQN, restou comprovado que o imposto realmente é devido ao período de 01 de janeiro de 2012 a 30 de abril de 2012, conforme demonstrado pela fiscal em seu Mapa Consolidado de Apuração de Crédito e no Mapa Descritivo de Levantamento de Imposto Devido. Pois, o autuado comprova apenas que emitiu as notas fiscais, no entanto, não apresenta documentação que comprove efetivamente o pagamento do imposto ao município, já que consta em aberto no sistema da Secretaria da Fazenda Municipal, e levando em consideração o fato do contribuinte não apresentar os comprovantes de pagamento na peça de impugnação.

Já em relação ao Auto de Infração 635/17, referente ao não recolhimento da TVRE, cumpre ressaltar o seguinte;

Em 2017 foi aprovado um novo Código Tributário Municipal que passa a reger sobre as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação de Regularidade do Estabelecimento, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2018, e neste o art. 377 dispõe sobre este assunto, estabelecendo os novos moldes que serão cobradas pelo Município e estipula que são fatos geradores das Taxas. Porém, o auto de infração impugnado será analisado e julgado de acordo com os artigos 145; 146, I, parágrafo único, “a” e “b”; 147, I, II, e 153 da Lei 1.134/91, a qual regia a referida taxa, e que estava vigente a época dos fatos, na qual segue a fundamentação:

Art. 145. As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco de taxas:

- I – Licença;
- II – Expediente e serviços diversos;
- III – Serviços urbanos.

Art. 146. As taxas classificam-se:

- I – Pelo exercício regular do poder de polícia;

Parágrafo único. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a-Licença para localização de estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e de similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b-Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

Art. 147. São fatos geradores de taxas:

I – Da taxa de Licença para localização - concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II – Da taxa para Licença para funcionamento – o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos, para efeito de verificar:

Art.153. A Licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria da Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo 1º. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício de atividade esteja acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestada pelo setor competente.

Parágrafo 2º. O funcionamento de estabelecimento sem alvará, fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. O alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

[...]

Parágrafo 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitante com aqueles já permitidos.

[...]

Parágrafo 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

Assim, restou comprovado que o recorrente deixou de recolher a Taxa de Verificação de Regularidade de Estabelecimento referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme levantamento fiscal realizado pela Secretaria da Fazenda de Araguaína/TO.

Consequentemente foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos).

Em sua defesa, o autuado não menciona provas ou fatos que comprovem que a autuação referente ao não recolhimento da TVRE esteja incorreta, apenas se abstém de contestar qualquer alegação, desta forma concorda tacitamente com o referido auto de infração.

Deste modo, resta comprovado que a TVRE no período fiscalizado realmente não foi recolhida aos cofres do município, devendo o referido Auto de Infração ser mantido em sua totalidade.

Pois bem, no que concerne a situação elencada no Auto de Infração nº 636/17, a empresa autuada não informou no prazo estipulado em lei a sua paralisação. Desta maneira, incorreu na infração tipificada no art. 253, § 7º e 15, sofrendo assim a penalidade descrita no art. 261, II da Lei Complementar 017/13 c/c a Instrução Normativa GABSF nº 001/2016.

Art. 253. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitos aos tributos federais, estaduais ou municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 7º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 10 dias contados da modificação.

§ 15. No caso de encerramento das atividades da empresa, a baixa deverá ser solicitada através de ofício pelo próprio contribuinte ao órgão competente, devendo ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua ocorrência, quando deverá ser realizado levantamento fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

Art. 261. Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, será imposta as seguintes penalidades:

II – o valor equivalente a R\$ 855,92 (oitocento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades;

Analisando a impugnação, o autuado não apresenta provas que demonstrem que a autuação concernente ao procedimento de baixa da empresa perante o município tenha sido errônea, e nem mesmo relata qualquer fato em sua defesa. A vista disso, o recorrente concorda de modo implícito com todos os fatos elencados no auto de infração, conforme disposição do art. 199, parágrafo único da Lei Complementar 058/17.

Art. 199. [...]

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Resta comprovado que o autuado descumpriu a regulamentação legal, por não comunicar a Secretaria da Fazenda a paralisação das atividades empresariais.

Por todo o exposto, resta claro pelas documentações e relatórios acostados aos autos que o quantum debeatum relativo ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/Próprio, da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE e pelo descumprimento das Obrigações Acessórias é devido para arrecadação do fisco municipal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedentes os Autos de Infração nº 634/17, 635/17 e 636/17 em face da Empresa João da Cruz Lira – Contabilidade Araguaína, CNPJ nº 05.605.912/0001-00 e inscrição municipal nº 5719, referente ao Auto de Infração pelo não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/Próprio, no valor de R\$ 1.364,64 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos); pelo não recolhimento da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE no valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), e pelo descumprimento de Obrigações acessórias no valor de R\$ 855, 92 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Os referidos valores sofreram as seguintes atualizações: correção monetária, juros de mora e multa, conforme determina a Lei Complementar 058/17 e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 c/c Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Em obediência ao artigo 160 da Lei Complementar nº 058/17, aplica-se o recurso de ofício, sendo o presente instrumento encaminhado para o Conselho Municipal de Contribuintes, que poderá reformar a presente decisão; o autuado também poderá apresentar recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 162 da lei supracitada, para o referido Conselho.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 493/2018 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
RAZÃO SOCIAL	SAF ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA		
NOME FANTASIA	SAF ASSESSORIA E SERVIÇOS		
ENDEREÇO	RUA 13 DE MAIO, Nº 952 - BAIRRO: CENTRO		
CEP	77803-130	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIV. ECONOMICA	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cômbo, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automatizado ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;		
CPF/CNPJ	14.373.616/0001-12	INSCR. MUNICIPAL	11.888

RELATO FISCAL		
Através da Auditoria Fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço – OS de nº 227/2018, constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária acima informado, deixou de cumprir com as OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, deixando de apresentar os documentos solicitados por meio da TIAF nº 239/2018, deixou de fazer no sistema WEBISS conforme Decreto 046 de 07/11/2017, REGISTRAMENTO da empresa e por ter parado suas atividades e não comunicar no prazo estipulado na Legislação municipal, conforme Art. 249, § 8º, § 9º, § 13º e Art. 315, § 4º da Lei Complementar nº 058/2017.		
Faz parte integrante deste Auto de Infração o TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF		
Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável		
♦ Infrações: Art. 249, § 8º, § 9º, § 13º e Art. 315, § 4º da LC nº 058/2017; Art. 249, § 8º: A Secretaria Municipal da Fazenda poderá a qualquer tempo, exigir dos inscritos no cadastro de atividades econômicas – CAE, que se faça o recadastramento conforme critérios estabelecidos em regulamento específico. § 9º: Para efeito do paralisação ou baixa da atividade no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria Municipal da Fazenda fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de: transferência, venda do estabelecimento, mudanças, paralisação ou o encerramento da atividade. § 13: As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua ocorrência, e anotado em sua Ficha de Informações Cadastrais – FIC. Art. 315, § 4º: O prazo para o cumprimento da notificação para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal será no máximo de 5 (cinco) dias. ♦ Penalidades: O contribuinte foi penalizado conforme disposto no Art. 361, Inciso I Alínea d) e Art. 362, Inciso II e III, da LC nº 058/2017: Art. 361. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS serão punidas com as seguintes multas: E - por atos relacionados com os documentos fiscais contidos na comercialização: d) o valor equivalente a R\$ 1.545,00 (Um Mil Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais) pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, por meio de TIAF ou notificação; Art. 362. II - o valor equivalente a R\$ 824,00 (Oitocentos e Vinte e Quatro Reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades; Art. 362. III - o valor equivalente a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte quatro reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, o recadastramento Municipal quando solicitado pelo Município;		
DESCRIÇÃO DA MULTA	Espécie	Crédito Tributário
Multas aplicadas pelo descumprimento das Obrigações Acessórias, conforme disposto no Art. 361, Inciso I, Alínea d) e Art. 362, Inciso II e III, da Lei Complementar nº 058/2017.	Multa – 361. I d)	1.545,00
	Multa – 362. II	824,00
	Multa – 362. III	824,00
	Total	3.193,00
ITIMIZAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a: ♦ Pagar o Crédito Tributário; ♦ Parcelar o Crédito Tributário; ♦ Impugnar o Lançamento. O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia , sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 200 da Lei Complementar nº 058 de 30/12/2017.		

AUTORIDADE FISCAL			
NOME: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ASSINATURA:		
MATRÍCULA: 3543.2	DATA: 05/06/2018	HORA: 15:42:00	
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS			
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.			
NOME:	DATA:		
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:		

A Assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade. Os valores serão atualizados no ato do pagamento.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF
PROCESSO SMF/DFT/227/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	SAF ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA		
FANTASIA	SAF ASSESSORIA E SERVIÇOS		
ENDEREÇO	RUA 13 DE MAIO, Nº 952 - BAIRRO: CENTRO	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CEP	77803-130	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	11.888
CNPJ/CPF	14.373.616/0001-12		

RELATO FISCAL

No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:

- ♦ A Ordem de Serviço - OS de Nº 227/2018, datada de 11/05/2018;
- ♦ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 239/2018, emitido em 22/05/2018 e publicado no DIÁRIO OFICIAL Nº 1575 - Sexta - Feira, dia 25/05/2018.

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/01/2013 à 30/04/2018, resultando na lavratura do auto abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

O valor apurado e lavrado em Auto de Infração é:

- ♦ Nº 493/2018 (Obrigações Acessórias) no valor de **R\$ 3.193,00 (Três Mil Cento e Noventa e Três Reais)**, datado em 05/06/2018.

Esta forma, fica o sujeito passivo supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os autos acima, perfazendo um **Crédito Tributário** no valor total de **R\$ 3.193,00 (Três Mil Cento e Noventa e Três Reais)**.

Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/01/2013 à 30/04/2018, desde que, observado o Princípio da Decadência e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (Três) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA
FISCAL DE TRIBUTOS	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	3543.2
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 05/06/2018

RECIBO		DATA
NOME:		
CPF:		

(assinatura e carimbo)



EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

CONTRATO N. 035/2017
PROCESSO N. 2474.0001357/2017
RESCINDENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
RESCINDIDA: BUENO E OLIVEIRA LTDA
OBJETO: Rescisão amigável do contrato n.º 035/2017, celebrado em 03/08/2017, referente à Contratação de empresa para pavimentação asfáltica com tratamento superficial, sinalização horizontal e drenagem superficial, nas ruas Pomerode e Amizade no Setor Itaipú, em Araguaína/TO.
DATA DA ASSINATURA: 12 de junho de 2018.

Araguaína – Estado do Tocantins, 12 de junho de 2018.

Publique-se

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura.
PORTARIA n.º 002/2017

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA

PROCESSO N.º: 632/2018
ASSUNTO: Reversão de Área
INTERESSADO: Município de Araguaína Estado do Tocantins

NOTIFICAÇÃO N. 001/2018

O Município de Araguaína Estado do Tocantins, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia, vem através da presente NOTIFICAR a Firma Granja Araguaia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº 37.319.234/0001-05 com sede a Rua Sousa Porto nº 415, Centro, nesta cidade, sendo área uma Parte de Terras, desmembrada do remanescente do Lote nº 84, integrante do Loteamento Zona Lontra Gleba 02, neste Município, com área de 484.000,00m², com a denominação: Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA destinada a construção de um entreposto de criação, engorda de frangos de corte e produção derivados, se encontra em processo de reversão para o Município de Araguaína, por não haver cumprido os encargos descritos na Certidão de Inteiro Teor anexa. Com prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação deste ato para manifestação.

Araguaína - TO, 09 de julho de 2018.

FREDERICO MINHARRO PRADO
Secretário Municipal de Planejamento e Tecnologia
Portaria nº 347/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA CMS Nº 011/2018

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde é um colegiado autônomo, instituído pela Lei Orgânica da Saúde e seus reflexos em outra em outras leis, resoluções e outros instrumentos legais;

CONSIDERANDO que é Deliberativo e Fiscalizador das ações na Saúde Pública no âmbito municipal, inclusive propositivo;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde é assessorado por comissões internas e externas, transitórias ou permanentes;

CONSIDERANDO a relevância das comissões internas no desempenho do papel fiscalizador deste Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a composição de representação nas comissões internas.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear:

I. Comissão de Fiscalização
Gestão:

a. Titular: Hilário Soares Marinho (SEMED);
b. Suplente: Dr. Murilo Alves Bastos (SMS).

Trabalhador em Saúde:

a. Titular: Marques Barbosa de Oliveira (CRMV).
b. Suplente: Agnaldo da Silva Teixeira (SINTRAS)

Usuários:

a. Titular: Elisangela dos Santos Mesquita Silva (IGREJAS)
b. Suplente: Aldenisa Carvalho Oliveira (AEA);

c. Titular: Dr. Marques Elex Silva Carvalho (ADA);
d. Suplente: Mariaelice Dias de Araújo (ADA).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE

Jair Clarindo da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

FUNAMC

PORTARIA/SUP/FUNAMC Nº026 DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUPERINTENDENTE GERAL DA FUNAMC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 1.725/97 e Lei nº 2.184/2003;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ARAÚJO matrícula nº15477315 e ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO, matrícula nº15478522, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, o encargo de Fiscal, Suplente e Atestador do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento o citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o processo nº 2018015723:

Nº do Contrato	EMPRESA CONTRATADA
017/2018	A C F PARENTE- ME
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fornecimento de vestuário e utensílios de higiene para recém-nascido.	

Art. 2º - São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II - anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providencia para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicado através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - relatar o resultado das medidas retificadas, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providencias necessárias;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligencias quando solicitado pelos Órgão de controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos critérios orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contrato repare, corrija, remova ou substitua as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93;

Art. 3º - Designar o servidor MARIA DO SOCORRO SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº15477315, para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Valdirene dos Santos Cesário Lopes
Superintendente Geral da FUNAMC
Port. Nº0071/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 017/2018
PROCESSO Nº 2018015723
CONTRATANTE: FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária
CONTRATADA: A C F PARENTE- ME
CNPJ: 07.898.875/0001-00
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fornecimento de vestuário e utensílios de higiene para recém-nascido.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL
VALOR ESTIMADO: R\$ 227.600,00 (Duzentos e vinte e sete mil e seiscentos reais)
DATA DE ASSINATURA: 09 de Julho de 2018
VIGÊNCIA: 09/07/2018 a 08/07/2019
DOTAÇÃO: F.P: 08.244.2031.2.455 – E.D: 3.3.90.32.03; Ficha: 20180413; Fonte: 010.

Araguaína-TO, 06 de Julho de 2018.

Publique-se,

Valdirene dos Santos Cesário Lopes
Superintendente Geral da FUNAMC
Port. Nº071/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Portaria nº 085/2018

Araguaína/TO, 09 de julho de 2018.

“Dispõe sobre Concessão de Férias e Conversão em Abono Pecuniário a servidor público efetivo e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína e na Lei Municipal nº 1.323/93, de 20.09.1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Araguaína, e;

CONSIDERANDO o Requerimento de Férias do servidor efetivo César Teixeira de Araújo, Vigilante, matrícula nº 1065813, lotado junto ao setor de Vigilância deste Poder Legislativo de Araguaína, referente ao período aquisitivo de 03/04/2017 a 03/04/2018 a partir do dia 14 de julho de 2018 a 02 de agosto de 2018, 20 (vinte) dias, bem como, da conversão em Abono Pecuniário de 10 (dez) dias referente ao período de 02.07.2018 a 11.07.2018 que o mesmo não irá gozar tendo em vista o número reduzido de Vigilantes em regime de plantão neste Poder Legislativo de Araguaína.

CONSIDERANDO o planejamento anual de Concessão de Férias de servidores efetivos e comissionados deste Poder Legislativo.

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER FÉRIAS ao servidor efetivo CÉSAR TEIXEIRA DE ARAÚJO, Vigilante, matrícula nº 1065813, referente ao período aquisitivo de 03/04/2017 a 03/04/2018, lotado junto ao setor de Vigilância deste Poder Legislativo de Araguaína a partir do dia 14 de julho de 2018 a 02 de agosto de 2018, 20 (vinte) dias.

Art. 2º Determinar a Coordenação de Recursos Humanos que seja adicionado 1/3 de Férias constitucional na Folha de Pagamento do servidor mencionado no art. 1º, como também, converter em ABONO

PECUNIÁRIO, o período referente à 02.07.2018 a 11.07.2018 do servidor em comento que o mesmo não irá gozar pelas razões mencionadas acima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) de julho de 2018.

Marcus Marcelo de Barros Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa AEROPOSTO WR EIRELI – EPP, CNPJ: 09.492.660/0001-01, torna público que requereu na SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA – SPMACT a renovação da Licença de Operação (LO) para atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, com endereço na AV DIONISIO FARIAS, nº 885, SALA 001, CHACARA NR 6H-3, Araguaína- TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA nº 001/86, que dispõe sobre o Impacto Ambiental. Responsabilidade Técnica: GRUPO AR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr FABIO ALVES MENDANHA, inscrito no CPF 645.433.821-53 e RG 633.959 SSP/TO, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), para Atividades de Lava Jato de veículos, no seguinte endereço: Avenida C, Quadra 60, Lote 365 Q. Setor Couto Magalhães, Araguaína -TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº, 01/86 que dispõe sobre o Impacto Ambiental.